

PARECER Nº 997/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.388/2024

Autoria: Vereador MARCUS BRITO JÚNIOR

Assunto: Projeto de Lei Complementar, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 504 de 28 de dezembro de 2021.

I – RELATÓRIO

A **Lei Complementar nº 504 de 28 de dezembro de 2021** dispõe sobre a concessão da requalificação urbana da região central do município de Cuiabá, e sobre o sistema de controle de vagas públicas de estacionamento rotativo municipal em vias públicas, parques e prédios municipais e logradouros públicos, e dá outras providências.

O autor **busca alterar alguns dispositivos da citada lei com a intenção de garantir acesso gratuito a praças e demais pontos culturais e de lazer da nossa cidade e fomentar o comércio no centro da cidade.**

Assevera, que com a cobrança do estacionamento rotativo, muitas famílias estão deixando de frequentar alguns pontos turísticos da cidade como a praça 8 de Abril, praça Santo Dumont, Museu da Caixa D'água Velha, entre outros.

Que a cobrança em torno da Câmara Municipal dificulta o acesso da população no parlamento e afasta os turistas de visitar o Centro Geodésico da América do Sul.

Ainda, que as vendas do comércio no centro da cidade tendem a cair, também devido a cobrança do estacionamento rotativo.

O projeto não está acompanhado de nenhum estudo, laudo ou parecer técnico a respeito da viabilidade da alteração legislativa pretendida.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que o exame por parte desta Comissão restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A propósito da competência legislativa, em matéria de trânsito, o artigo 22, XI, da Constituição estabelece ser privativa da União.



A União por sua vez, no exercício dessa competência editou a **Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro**, que estabelece as diretrizes do trânsito brasileiro, elenca as atribuições das diversas autoridades e dos órgãos ligados ao trânsito, estabelece as normas de conduta, as infrações e as respectivas penalidades.

Assim, resta aos municípios a competência para legislar sobre a matéria quando o interesse for preponderantemente local, conforme previsto no artigo 30, I, II e V, **da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...):

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...).

Sobre a competência legislativa da matéria ensina o consagrado **Hely Lopes Meirelles**:

“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...).

De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V).

(...).

*A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território nacional, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 461, 462)*

Assim sendo, podemos afirmar que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V, CF).

“Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e



*contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 461, 462)*

Esta afirmação é confirmada **pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97, que atribui ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição:**

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...);

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

(...).

Não resta dúvida que o Município detém de competência para legislar sobre trânsito, entretanto, iniciativa legislativa cabe ao prefeito.

A medida versada na presente proposição encontra-se no campo da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, e constitui atribuição do Chefe do Poder Executivo, conforme tem decidido nossos tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 373/2011 DE FELIZ NATAL – VÍCIO DE INICIATIVA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIA PÚBLICA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA – EXERCÍCIO DA GESTÃO ADMINISTRATIVO-PATRIMONIAL SOBRE A UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES POR USURPAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – PREVISÃO DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA – AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – JULGADO DO TJRS – SANÇÃO DO PROJETO DE LEI – AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – SUPERAÇÃO DA SÚMULA 5 DO STJ – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA



LEI MUNICIPAL Nº 373/2011 DE FELIZ NATAL. A iniciativa de lei referente à organização do trânsito municipal, mediante instituição de estacionamento rotativo em via pública, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria tipicamente administrativa (CE/MT, art. 66, V; Lei Orgânica do Município de Feliz Natal, art. 52, VI). Sob esse ângulo, reconhece-se a violação ao princípio da separação dos poderes, por usurpação da reserva da Administração, descrita no 2º da CF/88 e art. 190 da CE/MT. Ao legislador municipal não cabe propor normas que acarretem, de forma direta ou indireta, o aumento da despesa pública do Poder Executivo Municipal, à luz, também, dos arts. 63, I, da CF/88 e 40, I, da CE/MT. O c. STF, no julgamento da ADI 2.867, firmou recente entendimento no sentido de que a sanção do projeto de lei não convalida a inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, superando a Súmula 5. (N.U 1003345-13.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCOS MACHADO, Órgão Especial, Julgado em 08/08/2019, Publicado no DJE 15/08/2019).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 11.501 de 29 de abril de 2014, que: ‘Regulamenta o funcionamento de radares eletrônicos no Município’. Vício formal, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. E a atividade de fiscalização de trânsito, no âmbito de circunscrição de órgãos e entidades de trânsito, cabe ao Poder Executivo. Art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente” (cf. in ADIn nº 2073444-47.2014.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. em 6/8/2014).

Portanto, entendemos que a competência da matéria é do Chefe do Poder Executivo, uma vez que interfere em sua função administrativa de gerenciar e normatizar o serviço público de trânsito e/ou tráfego.

Importante registrar ainda que os contratos de concessão pública são regidos pelo **princípio da vinculação ao processo licitatório**, sendo que qualquer alteração nos mesmos se dá nos limites estabelecidos no certame licitatório e na própria lei de licitações, para que as partes, dele não se distanciem após sua celebração. Ao homologar o procedimento licitatório e assinar o contrato de concessão, o Poder Concedente, no caso o município de Cuiabá, aceitou as condições como adequadas.

Assim qualquer alteração contratual deve estar prevista no próprio contrato ou na lei de licitações, para assegurar a supremacia do interesse público. Fora dessas condições ocorre



desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, o que não é permitido.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e deve passar por correções de técnica legislativa em caso de não prevalecer o parecer pela rejeição e retornar a esta comissão para validação da redação final.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do município, mas a iniciativa legislativa é do prefeito, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/11/2024 11:51

Checksum: **EA127C8197533641D73A63425B1C15155F483CCC244F2494DE4C6D3AF02A4D0E**

